

Mavania Rodrigues Morais de Sousa

De: Marco Aurelio de Souza
Enviado em: terça-feira, 29 de maio de 2018 10:44
Para: Mavania Rodrigues Morais de Sousa; Pedro Paulo Alves de Freitas
Assunto: RES: Notificação invalida de acórdão condenatório X Análise de admissibilidade de recurso

Mavânia,
Bom dia.

Entendo que a hipótese não é de anulação do acórdão, pois esse tipo de vício é sanado pelo trânsito em julgado, já que não houve impugnação da parte (que, inclusive, estava desde o início devidamente representada por advogado, como vc observou).

Essa afirmação parece estranha, mas ela tem vários fundamentos e está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

Vamos ver o que ocorreu no processo e como o Tribunal trata essa ocorrência:

1. A SITUAÇÃO DO PROCESSO:

- a) realmente o interessado estava representado por advogado (peça 18, p. 2). Houve um erro da Secex de origem (ao não cadastrar a representação processual), mas também houve um erro da Serur, ao não perceber esse fato (bastaria ter consultado, por exemplo, a peça de defesa apresentada pelo responsável, já que o próprio acórdão indicava a atuação de advogado nos autos);
- b) a parte constituiu novo advogado (peça 79), que apresentou recurso (peça 80) sem invocar a nulidade que beneficiaria seu cliente;
- c) o recurso não foi conhecido (pelo acórdão de peça 125). Realmente foi equivocado, como você bem observou agora, mas o advogado foi comunicado dessa decisão (peça 128) e manteve-se inerte;
- d) bastante tempo depois foi certificado o trânsito em julgado da condenação (peça 136).

2. O TRATAMENTO JURÍDICO DESSA SITUAÇÃO:

- a) o processo se formou regularmente, com a citação válida do responsável, que inclusive constituiu advogado, apresentou defesa, recurso etc.;
- b) assim, o vício processual ocorrido não se deu na formação do processo, mas durante seu curso;
- c) essa diferenciação é muito relevante, porque os vícios processuais que não o da formação do processo são “sanados” pela superveniência do trânsito em julgado (eficácia sanatória da coisa julgada);
- d) esse entendimento tem sido reiteradamente defendido pela Serur, com acolhimento pelo Tribunal. Veja o Despacho do Ministro Augusto Nardes (cópia anexa), notadamente as observações feitas nos §§ 13 e ss. do Despacho, na linha de que **a invalidade de julgamento, por erro de procedimento, após a certificação do trânsito em julgado, só é possível em processo que correu à revelia, por falta ou vício na citação inicial, porque, nessa hipótese, não há sequer pressuposto de validade do processo;**
- e) além desse Despacho, já há outros acórdãos do Tribunal nessa linha. Veja os seguintes excertos da Jurisprudência Selecionada: (seguindo o que foi tratado detalhadamente no Despacho do Ministro Nardes, cópia anexa):

Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima inerente à coisa julgada. (Acórdão 960/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A falta de publicação do nome do advogado da parte na pauta de julgamento não caracteriza prejuízo ao direito de defesa e, portanto, não enseja nulidade do acórdão proferido se a parte, devidamente notificada da referida decisão, deixa de apontar o erro quando lhe era possível fazê-lo, mediante interposição de recursos ou ingresso com petição anulatória, consentindo assim com o trânsito em julgado da decisão. (Acórdão 10753/2016-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

3. CONCLUSÃO

A situação deste processo (012.732/2011-7) é similar a desses outros precedentes, em que se constatou nulidade que poderia ter sido sanada de ofício ou pela própria provocação do interessado, se detectada no curso do processo (antes do trânsito em julgado). Não se tendo percebido o erro antes, o trânsito em julgado da condenação sana esse tipo de nulidade (abrangido pela chamada “eficácia sanatória da coisa julgada”), como reconhece o Poder Judiciário e como também já há vários precedentes do TCU (muitos deles em despacho, o que infelizmente impede a pesquisa no *site* do Tribunal...).

Segue em anexo o Despacho do Ministro Nardes, que discorre detalhadamente sobre isso.

Espero ter ajudado. Qualquer dúvida sobre a resposta, pode perguntar, ok?

At.
Marco
Assessoria da Serur.

De: SERUR

Enviada em: segunda-feira, 28 de maio de 2018 15:44

Para: Marco Aurelio de Souza <marcoas@tcu.gov.br>

Assunto: ENC: Notificação invalida de acórdão condenatório X Análise de admissibilidade de recurso

Marco,

Poderia elaborar uma resposta pra essa dúvida da colega?

Abç



SAFS Qd 4-Lote 1
Anexo III sala
143
CEP: 70042-900

Pedro Paulo Alves de Freitas
Matr. 3376-6
Assistente Administrativo
Serviço de Administração
Secretaria de Recursos - SERUR
(61) 3316-7713

De: Mavania Rodrigues Morais de Sousa

Enviada em: sexta-feira, 25 de maio de 2018 15:17

Para: SERUR <serur@tcu.gov.br>

Cc: Marcia de Andrade Fernandes e Souza <MARCIAFS@tcu.gov.br>

Assunto: Notificação invalida de acórdão condenatório X Análise de admissibilidade de recurso

Prezados Colegas,

Em razão da centralização de processos de Cbex da Região Norte, estou analisando o TC 012.732/2011-7 da Secex/RO para fim de autuação de cobrança executiva e me deparei com uma situação que pode ter impactado na análise do recurso de reconsideração impetrado pelo Sr. Jorge Luiz da Silva Alves (peça 80), e, por conseguinte, na prolação do Acórdão 4463/2017-2C que julgou o recurso. Por isso peço auxílio aos colegas.

O Sr. Jorge Luiz foi notificado do AC 3320/2015-TCU-2ªC (condenatório) por meio do Ofício 890/2015-TCU/SECEX-RO (peça 58). Essa notificação foi encaminhada para o endereço residencial cadastrado na base de CPF da RFB (peça 56) e foi recebida em **06/07/2015** (cf. aviso de recebimento à peça 64). No entanto, esse responsável tinha advogado constituído nos autos, consoante procuração anexada ao pedido de vista e cópia (peça 18, fls. 2), tendo essa informação constado no acórdão condenatório, no item **“8. Advogado constituído nos autos: Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819 (peça 18, fl. 2)”**. Infelizmente, a Secex/RO não cadastrou a representação legal nos autos, o que pode ter ocasionado o equívoco.

Considerando que não há nos autos instrumento que revogue os poderes concedidos pelo Sr. Jorge Luiz da Silva ao advogado Anderson de Moura, a notificação deveria ter sido encaminhada ao procurador constituído, conforme prevê o § 7º do art. 179 do RI/TCU. A falha na notificação foi corrigida pelo comparecimento espontâneo do responsável aos autos (§ 4º do art. 179 do RI/TCU). Aí, veio a questão:

O responsável requereu e recebeu cópia do processo em **14/08/2015** (peça 78), e interpôs recurso de reconsideração em **27/08/2015**, portanto, tempestivo (peça 80).

Essa Serur, quando da análise da admissibilidade, levada pela notificação empreendida pelo Ofício 890/2015, propôs não conhecer o recurso, por **restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e § 2º do RI/TCU (peça 85).

No julgamento de mérito do recurso, o TCU decidiu: “9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jorge Luiz da Silva Alves, eis que intempestivo;” (Acórdão 4463/2017-TCU-2ª C à peça 100).

O responsável interpôs “pedido de reexame” contra o mesmo AC 3320/2015, sendo a peça recepcionada pelo TCU como mera petição, em razão de preclusão consumativa (Acórdão 9502/2017 à peça 125).

Não houve, por parte do responsável, questionamento quanto à conclusão da intempestividade do recurso.

Após concluir que o transitório em julgado do AC 3320/2015-2C já tinha ocorrido para os dois responsáveis condenados nos autos, a Secex/RO encaminhou o processo à Secex/TO para formalização dos processos de cobrança executiva.

Assim, levando em conta tudo o que foi dito, solicito que essa Serur se pronuncie a respeito da presente situação.

OBS: Apesar de não constar nos autos, como dito anteriormente, revogação expressa da procuração, na preliminar do recurso de reconsideração, o recorrente afirma que foi notificado em 15/7/2015, via postal, e que, por motivos de saúde, não teve tempo hábil para constituir advogado (peça 80).

Para melhor análise do caso, foi dada permissão de acesso ao processo a essa Serur.

Atenciosamente,
Mavânia Rodrigues Morais de Sousa
Assistente da Secex/TO
Matrícula TCU 2894-0